## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012014-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: **OPTO ELETRONICA SA e outro** 

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **OPTO ELETRÔNICA S/A** e **ARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENTES LTDA**, com processamento deferido em 7 de janeiro de 2015 (fls. 298/300).

O plano de recuperação judicial foi aprovado, nas três classes de credores, com observância do quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 (fls. 2621/2666).

É o breve relato. Decido.

O plano de recuperação deve ser homologado, vez que atendidos os critérios do art. 45 da Lei de Falências.

O credor que se abstém de votar não deve ser considerado para o cômputo da maioria simples prevista no § 1º do art. 45 (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Desembargador Pereira Calças. AI 0372448-49. 2010.8.26.0000 Ribeirão Preto, j. 01/02/2011, V.u.)

Ao Poder Judiciário compete tão somente analisar a legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que, no presente caso, não viola nenhuma norma de ordem pública.

A objeção apresentada por credor, isoladamente, não tem a força de impedir a concessão da recuperação, já que foi observado o devido processo legal e a par conditio creditorum.

O devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência tem dispensado a apresentação da CND como requisito para prosseguimento e aprovação de plano de recuperação judicial.

Nesse sentido: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei 11.101/05. Dispensa. Ausência de edição de 'lei específica' que discipline o parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação. Exegese do art. 68 da LFRJ. Precedentes deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida" (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo. Apelação 2161147-16.2014.8.26.0000 - Jundiaí, j. 07/04/2015, V.u.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As disposições da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, sobre a concessão de parcelamento de débitos pela Fazenda Nacional às empresas em recuperação judicial, não foram consideradas suficientes para preencher a lacuna mencionada na doutrinária e na jurisprudência sobre o tema.

Assim, com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/05, CONCEDO a recuperação judicial de OPTO ELETRÔNICA S/A e ARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENTES LTDA, conforme plano aprovado (fls. 2622/2626), destacandose seu cumprimento nos termos do art. 59 a 61 da lei mencionada.

As empresas Opto Eletrônica S/A e Artec Indústria e Comércio de Lentes Ltda. permanecerão em recuperação judicial até que cumpram com todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois dessa concessão, devendo ficar cientes do disposto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, será decretado, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

2- Defiro o requerimento de fls. 2253/2255. Substitua-se a Embratel pela CLARO S/A, sua incorporadora, com as alterações necessárias no SAJ.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA